

LEI Nº 179/90

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, FUNÇÕES E VENCIMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eng.º EVALDO JORGE LEITE, Prefeito Municipal de Colíder, Estado de Mato Grosso.

Faço saber que a Câmara Municipal de Colíder, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - O Plano de Cargos, funções e vencimentos aplicável aos servidores públicos da Prefeitura Municipal, dentro de Regime Estatutário Único, tem por objetivos fundamentais e valorização e profissionalização do trabalhador, bem como a eficiência e continuidade da ação administrativa, mediante:

I – Adoção do princípio do mérito, para ingresso e desenvolvimento na carreira;

II – Capacitação dos trabalhadores, em caráter geral e permanente.

SEÇÃO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

ARTIGO 2º - Para fins desta Lei considera-se:

I – TRABALHADOR MUNICIPAL: Pessoal legalmente investida em cargos, sob o regime do Estatuto dos Trabalhadores públicos Cíveis do Município, desta Lei ou de Lei Especial;

II – CARGOS: Conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a trabalhar municipal mantidas as características de criação por Lei própria e número certo;

III – CARGO DE CONFIANÇA: Cargo ocupado temporariamente ou não, por servidor que goze de especial confiança por parte do Prefeito Municipal, a quem cabe a nomeação e exoneração;

IV – CLASSE: Conjunto de cargos da mesma natureza funcional;

VI – CATEGORIA FUNCIONAL OU CARREIRA: Conjunto de atividade desdobrada em classes e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho;

VII – GRUPO: Conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidade entre as atividades, a natureza do trabalho ou grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições;

VIII – VENCIMENTO: Retribuição paga mensalmente pelo efeito exercício do cargo, correspondente ao valor da referência fixada em Lei;

IX – PROVENTOS: Retribuições paga mensalmente ao trabalhador aposentado;

X – REFERÊNCIA: Símbolo indicativo do valor do vencimento fixado em Lei;

XI – SERVIDORES: Gênero de que são espécies o trabalhador, e o empregado publicam;

XII – FUNÇÕES: Atividade funcional exercida mediante contrato ou relação de emprego.

SEÇÃO III

DO TRABALHADOR MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I

DOS CONCURSOS PUBLICOS

ARTIGO 3º - O provimento dos cargos efetivos, mediante nomeação, será procedido de concurso públicos de provas ou de provas e títulos.

ARTIGO 4º - O prazo máximo de validade de concurso público será de dois anos, a contar da homologação, permitida a prorrogação, uma vez por igual período.

ARTIGO 5º - Os concursos públicos reger-se-ão por editais que estabelecerão, em função da natureza da categoria funcional, e sua modalidade, as condições e requisitos para o provimento, o tipo e conteúdo e as categorias dos títulos, os critérios de julgamento, habilitação e classificação.

ARTIGO 6º - A nomeação obedecerá a ordem de classificação no concurso público.

ARTIGO 7º - Ao Prefeito Municipal compete indicar para o preenchimento das vagas não preenchidas em concurso público, servidores habilitados em outros cargos.

SUBSEÇÃO

DO PROVIMENTO DE CARGOS

ARTIGO 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, do Dirigente Superior de Autarquia ou de Fundação Pública.

ARTIGO 9º - São formas de provimento de cargos:

I – A NOMEAÇÃO

II – A RETEGRAÇÃO;

III – A REVERSÃO

IV – O APROVEITAMENTO;

V – A PROMOÇÃO;

VI – O ACESSO;

VII – O ENQUADRAMENTO.

SUBSEÇÃO III

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

ARTIGO 10º - A evolução do trabalhador na categoria funcional de que seja dar-se-á através da promoção progressão.

ARTIGO 11º - Promoção é a passagem do trabalhador de uma referencia para a imediatamente superior da classe em que estiver enquadrado, devendo realizar-se anualmente, verificada a existência de vaga mediante a capacitação do trabalhador.

§ ÚNICO– Os procedimentos, os interstícios e as demais condições referentes á promoção serão estabelecidos por Decreto do Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO IV

DO ACESSO

ARTIGO 12º - A evolução do trabalhador de uma carreira ou serie de classes para outra se dará através do acesso ou ascensão.

ARTIGO 13º - Acesso é a elevação do cargo de carreira ocupado pelo trabalhador à carga de outra carreira, mediante desempenho eficaz do trabalhador.

SUBSEÇÃO V

NA VACÂNCIA DE CARGOS

ARTIGO 14º - A vacância do cargo decorrerá de:

- I – EXONERAÇÃO;
- II – DEMISSÃO;
- III – APOSENTADORIA;
- IV – FALECIMENTO;
- V – POSSE EM OUTRO CARGO DE IGUAL PROVIMENTO.

SEÇÃO V

DA ESTRUTURA DE CARGOS E VENCIMENTOS

SUBSEÇÃO I

DA ESTRUTURA DE CARGOS

ARTIGO 15º - Compõe a estrutura geral de encargos e vencimentos da Prefeitura Municipal, observando o Art. 19 desta Lei, os seguintes grupos:

- I – DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR;
- II – CHEFIA E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA;
- III – OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR;
- IV – OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL ELEMENTAR E MÉDIO.

ARTIGO 16º - Os grupos são formados por categorias funcionais que se subdividem em classes compostas de cargos.

ARTIGO 17º - Cada categoria funcional é subdividida em três classes, representadas por letras maiúsculas, em ordem alfabética de “A”, “B”, “C”, “D”, contendo referencias, representados por números arábicos.

ARTIGO 18º - As disposições do artigo anterior não se aplicam aos grupos Direção e Assessoramento Superior e Chefia, Encarregam Doria e Assistência Intermediária.

ARTIGO 19º - As categorias funcionais por grupo que integram o plano de cargos e vencimentos são os constantes da situação nova do Anexo II, que faz parte integrante desta Lei.

ARTIGO 20º - As escalas de vencimentos aplicáveis às categorias funcionais regidas por este plano de cargos e vencimentos subdividem-se em:

I – Escala de nível elementar e médio, composta de 60 referencias aplicável aos cargos para os quais se exija nível de escolaridade elementar e médio.

II – Escala de nível superior, composta de 32 referencias aplicável aos cargos para os quais se exija nível superior de escolaridade e subdividida em:

- a) Tabela de oito horas, cujos valores são aplicáveis a todas as categorias funcionais com jornada de oito horas diárias de trabalho;
- b) Tabela de seis horas, cujos valores são aplicáveis exclusivamente, às categorias funcionais de seis horas diárias de trabalho;
- c) Tabela de quatro horas, cujos valores são aplicáveis, exclusivamente, às categorias funcionais com jornada de quatro horas diárias de trabalho.

III – Escolas DAS compostas de 04 referencias, representada pelo símbolo das e números arábicos de 1 a 4, aplicáveis aos cargos de provimento em comissão.

IV – Escala DAI, composta de três referencias, representadas pelo símbolo DAI, aplicável às funções de designação em confiança, de Chefia, Encargos e Assistência.

PARÁGRAFO ÚNICO – As escalas de vencimentos de que trata este artigo são as constantes do anexo I, desta Lei.

ARTIGO 21º- A estrutura do plano de cargos e vencimentos, composta de grupos, categorias funcionais, classes e respectivas referencias, fica estabelecidas na conformidade com o Anexo III desta Lei, com o número de cargos constantes da situação nova.

SUBSEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

ARTIGO 22º - O enquadramento do trabalhador que em decorrência de avaliação, for promovida, será feito na referência imediatamente seguinte a que se encontrava, da mesma classe.

SUBSEÇÃO

DO ACESSO

ARTIGO 23º - O enquadramento do trabalhador que em decorrência de avaliação, evoluir para classe imediatamente superior da categoria funcional em que se encontrar, será feito na referência inicial dessa nova classe, independentemente do tempo de efetivo serviço na referência inicial da classe anterior.

SUBSEÇÃO IV

DA REINTEGRAÇÃO, REVERSÃO E APROVEITAMENTO.

ARTIGO 24º - O enquadramento do trabalhador revertido ou aproveitado será na mesma classe e referência da categoria funcional anteriormente ocupado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O enquadramento do trabalhador reintegrado dar-se-á na forma do Estado dos Trabalhadores Públicos do Município.

SUBSEÇÃO V

DA JORNADA DE TRABALHO

ARTIGO 25º - Fica instituída para os funcionários a jornada de trabalho, correspondente a oito horas diárias de trabalho, exercida com intervalo de duas horas.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo não se aplica aos trabalhadores ocupantes de cargos cujo dispositivo legal de regulamentação da profissão tenha fixado diferente a que trata o “Caput”.

ARTIGO 26º - Aos trabalhadores abrangidos pelo artigo anterior não será devido qualquer acréscimo percentual, vantagem pecuniária ou gratificação de qualquer natureza, pela prestação de serviço em jornada integral de trabalho.

SUBSEÇÃO VI

DAS SUBSTITUIÇÕES

ARTIGO 27º - Haverá substituição no impedimento legal e temporário, acima de trinta dias de ocupantes de cargos de Direção e Chefia assim considerados os que legalmente exercem atribuições de supervisão de Unidade efetivamente criada e constante dos órgãos da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Durante o período de substituição, o substituto fará jus à diferença entre o vencimento de seu cargo e do substituído.

SUBSEÇÃO VII

DA ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 28º - O adicional por tempo de Serviço será concedido aos trabalhadores abrangidos por Lei, até o máximo de cinquenta por cento pelo efetivo exercício público e calculado a razão de 2% (dois por cento) por ano de serviço público efetivo.

SEÇÃO V

DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

ARTIGO 29º - Ficam criadas as categorias funcionais de que tratam os anexos II e III desta Lei e os cargos em número correspondente aos cargos e empregos atualmente existentes nos quadros da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO VI

DO ENQUADRAMENTO DOS ATUAIS TRABALHADORES

ARTIGO 30º - Os atuais servidores serão enquadrados no presente plano de cargos, funções e vencimentos, observando-se as seguintes regras:

I – Para os servidores ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento Superiores, o enquadramento dar-se-á conforme quadro constante da Lei da nova estrutura;

II – Para os demais servidor ocupante de categoria funcional será contado o tempo de serviço prestado ao Município como título, quando este se prestar ao concurso provas e títulos na forma constante do edital.

ARTIGO 31º - Após o Edital para o consumo público e serviços público terá 10 (dez) dias para recorrer de sua contagem de tempo de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os recursos, dirigidos ao Prefeito deverão estar instruídos por Documentos Oficiais expedidos por órgão público ou legalmente reconhecidos, que possibilitem a análise e decisão do orçamento.

SEÇÃO VII

DOS PROVENTOS

ARTIGO 32º - Os proventos e as pensões devidas aos servidores públicos na aplicação da presente Lei serão, pagos, quando da nomeação após terem sido aprovados no concurso públicos.

SEÇÃO VIII

DO EMPREGADO PÚBLICO

SUBSEÇÃO I

CONCEITO BÁSICO

ARTIGO 33º - Para fins desta Lei considera-se empregado público o servidor cuja relação de emprego encontra-se em extinção, exercendo funções não transitórias.

SUBSEÇÃO II

DA ADMISÃO

ARTIGO 34º - Independência de concurso à admissão para funções de caráter transitório, que se darão, por tempo determinado, justificadas sempre as razões que só podem ser fundamentadas no excepcional, interesse público e no caráter de temporariedade, sem vínculo empregatício, de conformidade com o artigo 37, IX da constituição federal.

SUBSEÇÃO III

DA EXTINÇÃO DOS EMPREGADOS

ARTIGO 35º - Os empregados atualmente existentes na Prefeitura Municipal serão extintos à medida que vacarem e, na transitoriedade, se aplicam aos empregados os direitos e deveres estatuídos nos artigos 36, 37 e 38.

SUBSEÇÃO IV

DOS DIREITOS E DEVERES

ARTIGO 36º - O adicional por tempo de serviço será devido aos empregados públicos, no percentual previsto no artigo 28, computando-se, exclusivamente, o tempo de serviço prestado ao município de Colíder.

ARTIGO 37º - Estendem-se aos empregados públicos os menos parâmetros de enquadramento estabelecidos aos trabalhadores públicos, bem como as disposições referentes à evolução funcional.

ARTIGO 38º- Aplica-se aos empregados públicos o disposto no artigo 25 desta Lei.

SEÇÃO IX

POLÍTICA SALARIAL

ARTIGO 39º - As despesas com o pagamento de vencimentos, salários proventos, pensões e outras vantagens atribuídas aos servidores obedecerão as disposições da Lei do Orçamento Anual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

SEÇÃO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 40º - Ficam extintos os cargos, funções e empregos não relacionados no Anexo II.

ARTIGO 41º - Os servidores estáveis, aqueles habilitados em concurso públicos, empossados em cargo de carreira e com, no mínimo 02 (dois) anos completos de exercício efetivo, e os empregados públicos não enquadrados serão inscritos de “ofício” nos concursos públicos a serem abertos dentro de cento e oitenta dias realizados até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

§ 1º - Os servidores estáveis, não aprovados, serão mantidos em um quadro próprio de cargos a serem extintos com a vacância.

§ 2º - Os empregados públicos, nomeados inteiramente, não aprovados, serão exonerados no ato da posse dos aprovados.

ARTIGO 42º - A Prefeitura Municipal criará, mediante Lei específica órgão com objetivos precípuo o treinamento, a capacitação e o desenvolvimento dos recursos humanos e seus servidores com vista à evolução funcional e profissional dos mesmos.

ARTIGO 43º - O enquadramento dos atuais funcionários e empregados públicos, a alteração de denominação e quaisquer outros atos decorrentes de implementação do presente plano de cargos, funções e vencimentos se dá no regime jurídico do estatuto dos trabalhadores públicos municipais de Colíder.

ARTIGO 44º - Fica vedado o pagamento de qualquer vantagem pecuária por participação em órgão de deliberação coletiva.

ARTIGO 45º - A retribuição global mensal de funcionário e empregado público, ativo ou aposentado, não poderá exercer a vista e três vezes o valor da referência 1, da escala de vencimento do nível elementar e médio de que trata o inciso 1, do artigo 20, da presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – O pessoal abrangido pelo “Caput” deste artigo que na data de publicação desta Lei estiver percebendo ou vier a perceber, a qualquer título, retribuição global mensal superior ao limite fixado, não fará jus

a reajuste de vencimentos ou salários, até que sua retribuição global se enquadre dentro do teto salarial estabelecido pela presente Lei.

ARTIGO 46º - Os atuais empregados públicos ocupantes das categorias integrantes dos grupos outras atividades de nível superior, outras atividades de nível médio, serviços auxiliares, Transporte Oficial e Portaria e outras atividades que estejam desempenhando atribuições diversos daqueles fixadas para suas categorias serão reclassificados, desde que atendam aos seguintes critérios que caracterizem o “Desvio de Função”.

I – Exercem essas atribuições há pelo menos um ano computado até a data da publicação desta Lei;

II – Possua a habilitação legal para os empregos correspondente às profissões regulamentadas e para os demais empregos de nível superior;

III – Estejam exercendo atribuições de empregos compatíveis com o regime jurídico que ocupem data de publicação desta Lei.

§ 1º - O enquadramento dos empregados públicos reclassificados nos termos deste artigo será processado observando-se as regras de enquadramento de que trata o inciso II, do artigo 31, desta Lei.

§ 2º - Para fins de apuração de tempo, em anos, de efetivo exercício do empregado que estiver exercendo o emprego público a ser classificado, considerar-se a data a partir da qual o ocupante passou a exercer atribuições em “Desvio de Função”, registrada em questionário, preenchido para essa finalidade, pela respectiva chefia.

§ 3º - A reclassificação de que trata este artigo não altera, em hipótese alguma, o regime jurídico a que este sujeito o classificado.

§ 4º - O Prefeito Municipal fará publicar, por Decreto, a relação nominal dos empregados reclassificados.

ARTIGO 47º - As despesas resultantes da aplicação desta resolução correrão á conta das dotações consignadas no orçamento anual, suplementadas de necessário.

ARTIGO 48º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL EM, 20 DE AGOSTO DE 1.990.

VEREADOR JOSE LUIZ DA SILVA

PRESIDENTE